Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1670/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13619/2017/001
PROTOCOLO	: 2038740
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADOS	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS Nº 11.261 THAIS GRANJA DE ARAUJO – OAB/MS Nº 20.476
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentadas as informações necessárias exigidas acerca do ato de admissão de professor realizada por meio de convocação, que demonstram a sua regularidade, a necessidade temporária e a excepcionalidade de interesse público, como estabelece a Constituição Federal, a Lei Municipal e as premissas deste Tribunal de Contas, o provimento do recurso é medida pertinente, a fim de registrá-lo e afastar as multas aplicadas ao recorrente pela ilegalidade e pelo não atendimento à intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária da Educação à época do Município de Dourados, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** para reformar integralmente Decisão Singular n. 787/2020, a fim de registrar a convocação da referida Servidora, e **excluindo-se** as multas aplicadas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (f. 2-3), interposto pelo *Sra. Denize Portolann de Moura Martins,* Secretária da Educação do Município de Dourados a época, contra a Decisão Singular n. 787/2020 proferida nos autos do TC/13619/2017, *in verbis*:

> 1) Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão – Convocação da servidora, Sr.ª Ingra Carbonaro Dib Jose, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época e Responsável pela convocação, da seguinte forma: a) MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS; b) MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, em razão da Revelia, pelo não atendimento à intimação desta Relatoria, com base no art. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012 c/c art. 181, I, do RITCE/MS;
>
> 4) Conceder prazo regimental para que os apenados comprovem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Recorrente alega em suas razões que a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados na rede municipal de educação, com o encerramento do ano letivo de 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos. Por esse motivo, no início de 2017, veio a necessidade em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

Importante ressaltar que os responsáveis deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho n. 39525/2019 (f. 50).

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 14).

A Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo necessidade de encaminhamento para apreciação da equipe técnica.

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o douto P*arquet* manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, Parecer n. 5446/2021 às f. 17-18.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater a Decisão Singular n. 787/2020 proferida nos autos do TC 13619/2017, que declarou pelo não registro do ato de admissão de pessoal realizado por meio de convocação e aplicou multa a *Sra. Denize Portolann De Moura Martins*, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo que 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 10 (dez) UFERMS em razão da revelia. Como também aplicou multa ao *Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva,* equivalente a 10 (dez) UFERMS devido à revelia.

Inconformada com a sanção que lhe fora aplicada, em sua defesa alegou que ao assumir o cargo, se deparou com inúmeras dificuldades em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino. Narrou que a gestão anterior (2013-2016) possuía uma quantidade excessiva de convocados/contratados na rede

municipal de educação, e com o encerramento do ano letivo de 2016, todos os contratos com esses profissionais também foram rescindidos. Assim, no início de 2017, veio a necessidade em dar continuidade aos serviços da Rede Municipal de Ensino, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, pelo qual o Município é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza por considerar que estes são fundamentais à coletividade.

Assiste razão à Recorrente posto que os argumentos arrolados são suficientes para modificar a decisão e suficientes também para afastar a multa aplicada acerca do ato de admissão de pessoal (contratação temporária) realizado por meio de convocação.

A autorização constitucional para a contratação temporária de servidores, sem concurso público, prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, versa sobre o elemento imprescindível da necessidade temporária vinculada a excepcionalidade do interesse público, com a superveniência de lei regulamentadora de cada ente federativo.

A Lei Complementar n.118/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação do Município de Dourados, e em seu art. 57 dispõe que:

> Art. 57– A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Com base nesse dispositivo, a Decisão Singular n. 787/2020 declarou pelo não registro do ato de admissão, sob o argumento de que a contratação não foi formalizada por meio de contrato, houve apenas a convocação.

Após examinar o processo, verifiquei que todas as exigências previstas em lei para a referida contratação e consequentemente o registro do ato de Admissão foram observadas, e que o ato da convocação, neste caso, pode suceder o contrato administrativo, já que possui prazo determinado (a data do início da contratação e do término da contratação), como dispõe o anexo V, item 1.3.4. da Resolução – TCE/MS nº 54, o cargo a ser ocupado e a justificativa da contratação temporária, tal qual a dificuldade da gestora em relação à carência de professores efetivos na Rede Municipal de Ensino, demonstrando dessa forma a necessidade temporária e a excepcionalidade do interesse público, como estabelece a Constituição Federal, a Lei Municipal e as premissas deste Tribunal de Contas.

Assim resta claro que o ato de admissão de professor realizada por meio de convocação, por conter as informações necessárias exigidas em lei, se encontra regular, conforme sugeriu a Análise n. 6117/2019, o que perfaz meu entendimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pela *Sra. Denize Portolann de Moura Martins,* Secretária da Educação à época do Município de Dourados*,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** para reformar integralmente Decisão Singular n. 787/2020, a fim de registrar a convocação da referida Servidora, excluindo-se as multas aplicadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB